



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13608.000018/2001-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.990 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria PIS/PASEP
Recorrente SÃO JORGE AUTO ÔNIBUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/09/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente o requisito de admissibilidade da demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que inexistente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, bem como mostraram-se convergentes os resultados aplicados aos casos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto por SÃO JORGE AUTO ÔNIBUS LTDA. (fls. 266 a 276) com fulcro no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, aprovado pela Portaria MF 55, de 16 de março de 1988, c/c art. 7º, inc. II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, buscando a reforma do **Acórdão nº 201-79.512** (fls. 227 a 231) proferido pela Primeira Câmara do outrora Segundo Conselho de Contribuintes, em 27/07/2006, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/09/1995

Ementa: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. DISCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE. RENÚNCIA ÀS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS. Uma vez caracterizada a renúncia as instâncias administrativas, pela submissão da matéria ao exame do Poder Judiciário, toda e qualquer controvérsia sobre o reconhecimento do direito reclamado deve ser solucionada pelos meios próprios daquele Poder, descabendo às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes dizer à autoridade fiscal responsável pelo cumprimento da decisão o modo como deve interpretá-la.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TOTALIDADE DOS INDÉBITOS NELA RECONHECIDOS. SUPOSTO ERRO NA APLICAÇÃO DA DECISÃO. Descabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se a respeito da apuração de valores efetuada pela autoridade fiscal em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, devendo a autoridade manifestar-se de forma circunstanciada a respeito da discordância do interessado.

Recurso não conhecido.

Para retratar o desenrolar dos fatos ocorridos nos presentes autos, adota-se o relatório constante da decisão recorrida, com os acréscimos devidos, *in verbis*:

[...]

Trata-se de recurso voluntário (fls. 211 a 219) apresentado contra o Acórdão nº 7.635, de 24 de janeiro de 2005, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 195 a 198), que indeferiu a solicitação da interessada, quanto a pedido de restituição de PIS, apresentado em 16 de março de 2001, relativamente aos períodos de novembro de 1988 a setembro de 1995, que havia sido objeto de Despacho Decisório da autoridade local (fls. 94 a 96), comunicado à interessada em 13 de fevereiro de 2004.

A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 10/02/1989 a 13/10/1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos exatos termos em que foi passada.

Solicitação Indeferida".

O despacho da autoridade local reconheceu parcialmente o direito creditório.

Na manifestação de inconformidade alegou a interessada que não teriam sido utilizados os índices de correção e juros determinados pela decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 1997.38.00.048409-0 e que, a partir de janeiro de 1996, caberia a incidência da Selic. Além disso, somente teriam sido considerados os pagamentos a partir de julho de 1989.

Segundo a DRJ, "o provimento judicial não incluiu a Selic", uma vez que nada mencionou a seu respeito e que determinou a incidência dos juros de 1% ao mês, após o trânsito em julgado. Ademais, os juros Selic não se confundiriam com correção monetária.

Quanto aos expurgos inflacionários, considerou não ter razão a interessada, uma vez que a apuração de fl. 89 adotou os valores de IPC mensais.

Por fim, esclareceu que, relativamente aos períodos de novembro de 1988 a junho de 1989, houve imputação de pagamento, de acordo com fls. 87 e 88, que consumiu os pagamentos efetuados no período alegado.

No recurso alegou a interessada que a sentença determinou a incidência da "correção monetária apurada nos termos do requerido na inicial" e que, no item 10.2.3, foi expressamente requerida a incidência da Selic, a partir de janeiro de 1996.

Ademais, a Fiscalização não teria utilizado outros índices além dos previstos na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

A seguir, fez observações sobre o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado e alegou que a incidência da Selic nos casos de restituição seria determinação legal.

É o Relatório.

[...]

O recurso voluntário interposto pela Contribuinte não foi conhecido, nos termos do **Acórdão nº 201-79.512** (fls. 227 a 231) proferido pela Primeira Câmara do outrora Segundo Conselho de Contribuintes, em 27/07/2006, ora recorrido. Entendeu aquele Colegiado, em síntese, (a) descaber às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes dizer à Autoridade Fiscal como deve interpretar a decisão judicial, bem como (b) ser obrigação da Autoridade Fiscal dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas fiscalizar e rever os atos de apuração de valores.

Em face da referida decisão, a Contribuinte interpôs recurso especial (fls. 266 a 276), alegando divergência jurisprudencial quanto ao entendimento da decisão recorrida de que havendo o ajuizamento de ação judicial discutindo a matéria, há renúncia às instâncias administrativas e, por isso, toda e qualquer controvérsia sobre o reconhecimento do direito reclamado deve ser solucionada no âmbito do Poder Judiciário, não sendo de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes dizer à Autoridade Fiscal responsável pelo cumprimento da decisão o modo de interpretação e execução. Para comprovar o dissenso colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 302-36.781 e 303-33.174.

Nas razões recursais, o Sujeito Passivo sustenta, em síntese, que:

- (a) é vedado à Fiscalização alterar os limites dados pela decisão judicial transitada em julgado de forma favorável à Contribuinte, quando do acerto dos créditos e débitos a compensar, ainda mais quando os créditos já foram reconhecidos judicialmente;
- (b) a sentença proferida no processo judicial tem força de lei nos limites da lide, representada no caso pelo direito à compensação do indébito com parcelas vincendas do PIS e da COFINS, com a utilização do IPC, INPC, IPC-M e SELIC como índices de atualização monetária, o que não foi observado pela Fiscalização;
- (c) estando a interpretação da Fiscalização em desarmonia com a decisão judicial, impõe-se a sua revisão, em observância ao próprio ordenamento jurídico vigente;
- (d) ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja determinado o recálculo do crédito compensável com a aplicação de todos os índices expurgados e da taxa Selic.

Foi admitido o recurso especial de SÃO JORGE AUTO ÔNIBUS LTDA. por meio do despacho s/nº, de 16 de setembro de 2015 (fls. 344 a 346), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional, embora devidamente intimada, não apresentou contrarrazões (fl. 348).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial da Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade constantes do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A matéria a ser tratada no presente recurso diz respeito à possibilidade de os órgãos de julgamento administrativo - Delegacias da Receita Federal de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -, reverem os atos da Autoridade Administrativa no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, mais especificamente, na correta aplicação dos índices de correção monetária.

O Colegiado *a quo*, ao julgar o recurso voluntário, consignou entendimento no sentido de (a) descaber às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes dizer à Autoridade Fiscal como deve interpretar a decisão judicial, bem como (b) ser obrigação da Autoridade Fiscal dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas fiscalizar e rever os atos de apuração de valores. Da fundamentação extraem-se os seguintes trechos:

[...]

A primeira questão diz respeito claramente à matéria de direito e à interpretação da decisão judicial. Trata-se de matéria submetida ao exame do Poder Judiciário, na ação proposta pela interessada.

Dessa forma, questiona-se, no presente processo administrativo, a forma de execução da decisão judicial.

Da mesma forma que não se examina, em sede de recurso, matéria discutida em ação judicial, em face da renúncia tácita às vias administrativas, descabe, igualmente, às Delegacias da Receita

Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes dizer autoridade fiscal como deve interpretar a decisão judicial.

Muito embora no item 10.2.3 da inicial (fl. 56) a interessada tenha requerido a aplicação da Selic, a partir de 12 de janeiro de 1996, a título de "atualização monetária" e a sentença, conforme demonstrado pela certidão de fl. 58, tenha concedido a "correção monetária", nos termos requeridos na inicial, não se trata de questão a ser analisada em recurso administrativo.

Esclareça-se, por um lado, que qualquer dúvida ou obscuridade na sentença deveria ter sido tratada em embargos de declaração apresentados pela parte prejudicada e que, por outro lado, a interpretação da decisão judicial fica a cargo e risco da autoridade administrativa, cabendo ao contribuinte o ônus de fazer valer o direito que, em seu entendimento, não tenha sido atendido, buscando o foro apropriado.

Ademais, configurada a renúncia às instâncias administrativas, pela propositura de ação judicial, ela é definitiva, devendo todas as demais questões que dela derivarem serem tratados no âmbito do Poder Judiciário (embargos de declaração, ação rescisória, reclamação etc.).

A segunda questão diz respeito a saber se a apuração está de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, relativamente aos índices de correção monetária. Não se discute aqui o direito, que é incontroverso, mas a forma de apuração adotada.

Em que pese tratar-se de matéria de fato, a questão da incidência dos índices de correção monetária relativos aos chamados "expurgos inflacionários" também é matéria atinente ao cumprimento da decisão judicial. A autoridade fiscal tem a obrigação de dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas fiscalizar e rever atos de apuração de valores.

Dessa forma, cabe à repartição competente da Delegacia de origem verificar se, os cálculos estão corretos, demonstrando a correta apuração à interessada, por ser parte de seu direito de petição, reconhecido pela Constituição.

O mesmo raciocínio aplica-se aos indébitos dos períodos de novembro de 1988 a junho de 1989.

A interessada alega no presente processo que eles não teriam sido considerados na apuração, o que violaria a decisão judicial.

A DRF, por sua vez, elaborou demonstrativo que abrangeu os valores de tais períodos.

Quanto aos períodos de novembro de 1988 a março de 1989, conforme esclarecido no Acórdão de primeira instância, houve imputação de pagamento (fls. 87 e 88), em que os valores foram consumidos na ordem da data de pagamento, não tendo a interessada demonstrado no recurso ter havido erro em relação a esse item da apuração.

Por fim, esclareça-se que no cabia A Delegacia da Receita Federal de Julgamento pronunciar-se a respeito de tais matérias, razão pela qual o Acórdão de primeira instância deve ser considerado sem efeito, cabendo A autoridade fiscal o ônus de interpretar e dar cumprimento à decisão judicial e A interessada o de zelar pelos seus direitos no foro apropriado.

A vista do exposto, voto por no se tomar conhecimento do recurso.

[...]

Os acórdãos colacionados como paradigmas, por sua vez, trazem as seguintes ementas:

Acórdão 302-36.781

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Acórdão 303-33.174

FINSOCIAL. Pedido de compensação com débitos de terceiros, findado em sentença judicial é dever da autoridade administrativa de cumprimento incontinenti dos exatos termos das decisões proferidas pelo poder judiciário.

IN 67/92 vigência ao tempo da decisão judicial. IN 21/97 aplicação do pedido formulado sob sua vigência

Expurgos inflacionários. Taxa SELIC. Aplica-se os expurgos pacificados no seio da jurisprudência, quais sejam, 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89),

84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91), bem como é devida a aplicação da taxa selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

A compensação de créditos próprios com débitos de terceiros é possibilidade contemplada pela instrução normativa nº 21/97, norma vigente à época do pedido administrativo de compensação, ainda que ao tempo da sentença estivesse em vigência a IN SRF 67/92, que não previa tal possibilidade.

Necessidade de comprovação da desistência da execução do título judicial para fins de sua realização na esfera administrativa Requisito atendido pelo contribuinte.

Da análise das mesmas, depreende-se não servirem à comprovação da divergência jurisprudencial, pois:

(a) no acórdão nº 302-36.781 o tema tratado refere-se à aplicação dos índices de correção monetária propriamente ditos, não havendo discussão quanto ao cerne do litígio aqui estabelecido: se cabível aos órgãos julgadores administrativos revisitar atos da própria Autoridade Administrativa ao dar cumprimento às decisões judiciais; e

(b) no acórdão nº 303-33.174 há a conclusão de que o correto cumprimento das decisões proferidas pelo Poder Judiciário é de competência da Autoridade Administrativa, convergindo com o entendimento exarado na decisão recorrida, não havendo o necessário dissenso interpretativo.

Diante do exposto, pela inexistência de divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso especial da Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello